PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 no concernente ao uso eventual de madeira na pequena propriedade rural familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 56, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56.

- § 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel ou em imóvel de parente em primeiro grau, a que se refere o inciso V do art. 3º, não precisa de autorização nem ser comunicada aos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.
- § 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 40 (quarenta) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.
- § 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel ou de parente em primeiro grau, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas



propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

Art. 2° Acrescente-se ao art. 56 da Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012 , o seguinte §§ 6° e 7°:

Art.	56.	 	 	

§ 6° O disposto no § 2° aplica-se também às áreas florestadas fora da Reserva Legal.

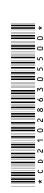
§ 7º O transporte de lenha ou madeira oriunda do manejo eventual, sem propósito comercial, para imóvel de parente em primeiro grau do proprietário, para consumo no imóvel destinatário, não precisa de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A madeira é um recurso natural indispensável na propriedade rural. O produtor rural precisa de madeira para a construção e manutenção de cercas, estábulos, depósitos, pontes, mata-burros, da própria casa e outras construções, para ferramentas agrícolas, para o preparo dos alimentos, dentre inúmeras outras necessidades. A sustentabilidade econômica de qualquer propriedade rural depende do fornecimento contínuo e sustentado de lenha e madeira a baixo custo, vale dizer, produzida na própria propriedade.

Se isso é verdade para as propriedades rurais em geral, é ainda mais importante para o agricultor familiar, cuja renda não lhe permite substituir a madeira em nenhuma hipótese, mesmo quando essa substituição é tecnicamente possível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini – MDB/RO.

O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) autoriza o agricultor familiar a extrair da Reserva Legal da sua propriedade até 15 metros cúbicos de madeira por ano, sem necessidade de autorização dos órgãos ambientais competentes, para consumo no próprio imóvel. A norma é importante mas é insuficiente para atender às necessidades de madeira do agricultor familiar, madeira essa que, como dito, é essencial para a viabilidade da atividade agrícola. Para resolver esse problema, estamos propondo aumentar esse limite para 40 metros cúbicos por ano.

É importante observar que o limite de exploração atualmente estabelecido na lei é extremamente conservador do ponto de vista ambiental. É possível aumentar muito a taxa de exploração madeireira das nossas florestas sem degradá-las, como estudos científicos demonstram. Portanto, o aumento de limite aqui proposto não representa nenhum risco para a conservação das florestas.

Estamos propondo ainda mais três modificações na Lei em comento, no intuito de melhor ajustá-la à realidade do agricultor familiar. A primeira é permitir que o produto do manejo florestal eventual, sem finalidade comercial, possa ser utilizado não apenas no próprio imóvel, mas em imóvel de parente em primeiro grau (pais, irmãos, filhos). Na agricultura familiar a dificuldade é a regra. Permitir que parentes próximos possam cooperar no provimento de lenha e madeira vai contribuir para melhorar as condições de vida dessas famílias.

A segunda modificação proposta é deixar claro que, além de não precisar pedir autorização para explorar madeira para utilizar na propriedade, o agricultor familiar não precisa informar ao órgão ambiental competente a motivação da exploração e o volume explorado.

A terceira e última, permite que a lenha ou madeira extraída na propriedade seja transportada para o imóvel de parente em primeiro grau, para uso na propriedade destinatária, sem necessidade de autorização do órgão ambiental competente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini – MDB/RO.

Essas propostas, estamos seguros, vão contribuir para a sustentabilidade econômica dos imóveis rurais geridos pelos agricultores familiares, sem nenhum prejuízo ambiental, e vão facilitar e melhorar um pouco a difícil vida desses brasileiros.

Em face da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2020-12055

